# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2184358 - MT (2024/0450209-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | F DO N C |
| REPR. POR | : | M A C M |
| ADVOGADO | : | FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT016751O |
| RECORRIDO | : | A L DE O |
| ADVOGADA | : | LEIDINEIA KATIA BOSI - MT014981O |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. "Embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação" (REsp 2.028.008/RS, Terceira Turma, DJe 16/06/2023).
5. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que termo inicial para o ressarcimento dos aluguéis deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, na hipótese, deu-se com o comparecimento espontâneo da agravada na demanda" (AgInt no AREsp 2.095.182/MG, Terceira Turma, DJe 13/10/2022) .
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA53005792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 14:42:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: eff249ae-00f7-4c6a-ae6e-a165fe2ae529**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA53005792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 14:42:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: eff249ae-00f7-4c6a-ae6e-a165fe2ae529**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2184358 - MT (2024/0450209-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | F DO N C |
| REPR. POR | : | M A C M |
| ADVOGADO | : | FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT016751O |
| RECORRIDO | : | A L DE O |
| ADVOGADA | : | LEIDINEIA KATIA BOSI - MT014981O |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. "Embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação" (REsp 2.028.008/RS, Terceira Turma, DJe 16/06/2023).
5. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que termo inicial para o ressarcimento dos aluguéis deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, na hipótese, deu-se com o comparecimento espontâneo da agravada na demanda" (AgInt no AREsp 2.095.182/MG, Terceira Turma, DJe 13/10/2022) .
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

## RELATÓRIO

### Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

**Documento eletrônico VDA52196666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2025 19:34:57**
**Código de Controle do Documento: c8b5506a-445c-45f6-a19d-f53bfd863c3d**

Examina-se recurso especial interposto por F DO N C, representado por M A C M, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação**: de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, proposta pela parte ora recorrente, em face de A L DE O, parte ora recorrida.

**Decisão interlocutória**: "concedeu a tutela de urgência em favor do Agravante para arbitrar, provisoriamente, o montante de R$600,00 (seiscentos reais), a título de aluguel, a ser pago pela Agravada, a contar da efetiva intimação da Recorrida quanto à decisão agravada" (e-STJ fl. 111).

**Acórdão**: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 110):

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE ARBITROU PAGAMENTO DE ALUGUEL PROVISÓRIO DE IMÓVEL COMUM UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PELA AGRAVADA – TERMO INICIAL – EFETIVA INTIMAÇÃO DA REQUERIDA - MARCO INICIAL NA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO ENTRE AS PARTES OU, SUBSIDIARIAMENTE, NA HABILITAÇÃO DA AGRAVANTE AOS AUTOS ORIGINAIS – DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPUNHA O PAGAMENTO DE ALUGUEL – PARTE CIENTIFICADA DA COBRANÇA APENAS APÓS A EFETIVA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – CERCEAMENTO DE DEFESA – RECURSO DESPROVIDO. Se o acordo firmado pelas partes em sede de conciliação foi omisso em relação ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel em comum, é incabível que seja utilizado como termo inicial para este fim.-

**Embargos de declaração**: opostos pela parte ora recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial**: alega violação dos arts. (I) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, por entender que houve ofensa à coisa julgada e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o TJ /MT seguiu omisso quanto a pontos essenciais ao deslinde do processo, deixando de se manifestar acerca da retroatividade dos aluguéis; (II) 884, 885 e 1.319 do CC, aduzindo que é fato incontroverso que existe posse exclusiva, não sendo possível a fixação apenas prospectiva do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Sustenta que o voto vencido fixou como termo inicial a data do comparecimento espontâneo (28/9/2020) e que esta deveria ser considerada, tendo em vista o uso exclusivo do imóvel pela recorrida, sem compensação ao recorrente, gerando enriquecimento sem causa.

**Parecer do MPF**: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, opina "pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso especial, apenas, para que prevaleça o voto vencido" (e-STJ fl. 341).

**Documento eletrônico VDA52196666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2025 19:34:57**
**Código de Controle do Documento: c8b5506a-445c-45f6-a19d-f53bfd863c3d**

É o relatório.

## VOTO

## Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

### - Da violação do art. 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp n. 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

### - Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2024 e AgInt no AREsp 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos trazidos nos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, de maneira que o recurso, de fato, não comportava acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

### - Do termo inicial da fixação de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel comum

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que, "Embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido

**Documento eletrônico VDA52196666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2025 19:34:57**
**Código de Controle do Documento: c8b5506a-445c-45f6-a19d-f53bfd863c3d**

aluguel, devida a partir da citação" (REsp 2.028.008/RS, Terceira Turma, DJe 16/06/2023) . Ainda sobre o tema: AgInt nos EDcl no REsp 2.084.187/DF, Quarta Turma, DJe 29/11/2024.

Ademais, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.250.362/RS (DJe 20/2/2017), fixou o entendimento de que o referido valor deve ser pago "a partir da ciência do pedido da parte contrária".

O mencionado posicionamento foi reforçado quando do julgamento do AgInt no AREsp 2.095.182/MG (Terceira Turma, DJe 13/10/2022), no qual foi reiterado que o "termo inicial para o ressarcimento dos aluguéis deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, na hipótese, deu-se com o comparecimento espontâneo da agravada na demanda".

Na hipótese ora analisada, o TJ/MT, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 115-116):

> De acordo com os esclarecimentos da eminente Procuradora de Justiça, no acordo firmado pelas partes não constou essa determinação de pagamento de aluguéis.
> Desse modo, com imensas vênias ao voto de Vossa Excelência, **entendo que não se pode contar como termo inicial para pagamento dos aluguéis a data do comparecimento espontâneo da executada aos autos, que se deu em 28/09/2020, uma vez que ela ainda não tinha conhecimento de que os aluguéis seriam pagos em favor do agravante, bem como do valor fixado**. Inclusive, se a executada tivesse conhecimento prévio, poderia se insurgir a esse respeito.
> (....)
> Nesse passo, peço vênia a Vossa Excelência, e **considero acertada a tutela concedida pelo magistrado, objeto do recurso, que fixou o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de aluguel a ser pago pela agravada ao agravante, a contar da efetiva intimação da executada, porque é a partir dessa data que efetivamente ela teve conhecimento do valor que deverá pagar**. (grifou-se)

Assim, da leitura dos trechos acima, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal estadual, ao entender que o termo inicial para o ressarcimento deveria ser a data de intimação da decisão que determinou o pagamento, destoou da jurisprudência do STJ.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma, quanto ao ponto, para reconhecer como termo inicial para fixação de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum do ex-casal a data da ciência da recorrida do pedido da parte contrária, ora recorrente - que, na hipótese, ocorreu com o comparecimento espontâneo da executada aos autos.

## DISPOSITIVO

**Documento eletrônico VDA52196666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2025 19:34:57**
**Código de Controle do Documento: c8b5506a-445c-45f6-a19d-f53bfd863c3d**

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim reconhecer como termo inicial para fixação de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel comum a data do comparecimento espontâneo da executada aos autos.

**Documento eletrônico VDA52196666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/11/2025 19:34:57**
**Código de Controle do Documento: c8b5506a-445c-45f6-a19d-f53bfd863c3d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.184.358 / MT**

Número Registro: 2024/0450209-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020211220248110000 10542448620198110041

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | F DO N C |
| REPR. POR | : | M A C M |
| ADVOGADO | : | FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA - MT016751O |
| RECORRIDO | : | A L DE O |
| ADVOGADA | : | LEIDINEIA KATIA BOSI - MT014981O |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA52997490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:00:30**
**Código de Controle do Documento: ab6d83a8-d912-422b-9993-0d803d566101**

Brasília, 09 de dezembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52997490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:00:30**
**Código de Controle do Documento: ab6d83a8-d912-422b-9993-0d803d566101**